

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	CRIA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR PARA PACIENTES CRÔNICOS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PRO		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	31/07/2024 12:37:10	Data da assinatura:	31/07/2024 12:36:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
31/07/2024

PROJETO DE INDICAÇÃO N.º

CRIA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR PARA PACIENTES CRÔNICOS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Atendimento Domiciliar para Pacientes Crônicos no Estado do Ceará, com o objetivo de proporcionar cuidados médicos e suporte contínuo em casa, reduzindo a necessidade de hospitalizações frequentes.

§ 1º Para a consecução da finalidade desta Lei, deverá ser implantado o serviço de atendimento domiciliar, custeado pela administração pública estadual, destinado a pacientes com doenças crônicas que residam no Estado do Ceará.

§ 2º O serviço de atendimento domiciliar será realizado por equipes multidisciplinares compostas por médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais de saúde necessários, conforme a necessidade do paciente.

Art. 2º São consideradas doenças crônicas, para os efeitos desta Lei, aquelas constantes das seguintes normativas:

I - Lei nº 7.713/1988 (art. 6º, inciso XIV);

II - Lei nº 8.213/1991 (art. 151);

III - Portaria do Ministério da Saúde nº 349/1996.

Art. 3º Para ter direito ao benefício previsto nesta Lei, o paciente deve comprovadamente atender aos seguintes requisitos:

I - residir no Estado do Ceará;

II - ser portador de doença crônica, devidamente manifestada em atestado médico;

III - estar cadastrado no Sistema Único de Saúde (SUS);

Art. 4º A contratação dos profissionais de saúde e a forma de acesso ao serviço de atendimento domiciliar poderão ser realizadas por meio de parcerias com as prefeituras municipais, instituições de ensino superior e organizações não governamentais, em consonância com a legislação vigente.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os critérios e procedimentos para a implementação do Programa de Atendimento Domiciliar para Pacientes Crônicos.

Art. 6º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de julho de 2024.

JUSTIFICATIVA:

A presente Indicação tem como objetivo instituir o Programa de Atendimento Domiciliar para Pacientes Crônicos no Estado do Ceará, proporcionando cuidados médicos e suporte contínuo em casa, reduzindo a necessidade de hospitalizações frequentes.

A iniciativa fundamenta-se na necessidade de viabilizar o tratamento médico dos munícipes portadores de doenças crônicas, que necessitam de cuidados constantes e acompanhamento regular. O atendimento domiciliar permite que esses pacientes recebam os cuidados necessários em seu próprio lar, evitando deslocamentos frequentes e reduzindo o risco de complicações decorrentes de hospitalizações prolongadas.

O projeto harmoniza-se com o dever constitucional imposto ao Poder Público de garantir, mediante políticas sociais e econômicas, formas de redução de risco de doença, assim como o acesso universal à saúde, cabendo ao Poder Público a sua regulamentação, conforme dispõem os artigos 196 (reiterado pelo art. 297, caput, da Lei Orgânica) e 197 do Texto Maior, nestes termos:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

Para a proposta legislativa, as doenças consideradas crônicas são as constantes no rol das Leis nº 7.713/1988, que disciplina a cobrança do imposto de renda e isenta os rendimentos dos portadores de doenças graves, nº 8.213/1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e também na Portaria nº 349/1996 do Ministério da Saúde.

Os pacientes portadores de doenças crônicas possuem necessidade de acompanhamento médico contínuo, realização de exames periódicos e administração de medicamentos, o que pode ser facilitado através do atendimento domiciliar. Esse tipo de serviço permite que os pacientes recebam os cuidados necessários em um ambiente familiar e acolhedor, reduzindo o estresse e a ansiedade associados a hospitalizações frequentes.

A implementação do Programa de Atendimento Domiciliar para Pacientes Crônicos no Ceará representa um investimento na qualidade de vida e bem-estar desses pacientes, além de contribuir para a redução da sobrecarga no sistema de saúde, uma vez que diminui a necessidade de internações hospitalares.

Em face do exposto, esperamos a aprovação da presente propositura, uma vez que ela está revestida de grande interesse público e elevada causa humanitária.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de julho de 2024.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)